

# **PROCEDIMENTOS PARA INÍCIO DA OFERTA DE REDES E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS**

## **Introdução**

A Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas.

A oferta de redes ou de serviços de comunicações electrónicas está sujeita ao regime de autorização geral, o qual consiste no cumprimento das regras previstas na Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro e nos regulamentos aprovados pelo ICP - Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) em sua execução, não podendo estar dependente de qualquer decisão ou acto prévios do regulador, sem prejuízo das limitações decorrentes da atribuição de direitos de utilização de frequências e números.

De acordo com a lei, as entidades que pretendam oferecer redes ou serviços de comunicações electrónicas estão obrigadas a enviar previamente ao ICP-ANACOM uma descrição sucinta da rede ou serviço cuja oferta pretendam iniciar e a comunicar a data prevista para o início da actividade, sem prejuízo de outros elementos exigidos pelo regulador.

A oferta de redes ou de serviços de comunicações electrónicas, acessíveis e não acessíveis ao público, pode envolver, também, a atribuição de direitos de utilização de frequências e números.

O Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF) especificará os casos em que são exigíveis direitos de utilização, bem como o respectivo procedimento de atribuição, o qual pode envolver uma selecção por concorrência ou comparação, nomeadamente leilão ou concurso.

Os direitos de utilização de frequências podem ser atribuídos, quer às empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações electrónicas, quer às empresas que utilizam essas redes ou serviços, nomeadamente fornecedores de serviços de difusão de conteúdos de rádio e televisão, nos termos da legislação aplicável.

Não estando a utilização de frequências sujeita a atribuição de direitos de utilização vigora o princípio da acessibilidade plena.

A utilização de números do Plano Nacional de Numeração (PNN) para a oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas está sempre dependente da atribuição de direitos individuais de utilização.

Os direitos de utilização de números podem ser atribuídos quer às empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações electrónicas, quer às empresas que utilizam essas redes ou serviços.

### **Âmbito de aplicação**

Os presentes procedimentos destinam-se exclusivamente às entidades que pretendam iniciar a oferta de redes ou de serviços de comunicações electrónicas na vigência da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro e, bem assim, com as necessárias adaptações, aos pedidos apresentados ainda ao abrigo do anterior quadro legal que se encontram pendentes.

## **1. Elementos que devem instruir a comunicação de início da oferta de redes ou serviços de comunicações electrónicas ao abrigo de uma autorização geral**

### **1.1. Redes ou serviços acessíveis ao público**

As pessoas colectivas que pretendam oferecer redes ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem fornecer ao ICP-ANACOM os seguintes elementos:

- a) Tratando-se de pessoas colectivas registadas, deve ser apresentada certidão de teor da matrícula e inscrições em vigor, emitida pela

Conservatória do Registo Comercial competente, devendo, no caso de sociedades comerciais, o respectivo objecto social incluir a oferta de redes ou de serviços de comunicações electrónicas;

- b) Tratando-se de pessoas colectivas com registo comercial pendente, devem ser apresentadas cópias certificadas do cartão de pessoa colectiva e da escritura pública da respectiva constituição.

### **1.1.1 Oferta de redes de comunicações electrónicas**

As entidades que pretendam oferecer redes de comunicações electrónicas devem apresentar os seguintes elementos adicionais aos estabelecidos no número anterior:

- i) Tipo(s) de rede(s) que pretende(m) estabelecer, operar, controlar ou disponibilizar;
- ii) Descrição da natureza, características e funcionamento da(s) rede(s), incluindo a seguinte informação:
  - Finalidade da rede: estabelecimento, operação, controlo ou disponibilização (nomeadamente, se se destina apenas a suportar os serviços disponibilizados pela própria empresa a utilizadores finais ou se também se destina à sua disponibilização a outros operadores/prestadores para estabelecimento de rede ou suporte dos seus serviços);
  - Âmbito geográfico de cobertura;
  - Tecnologia(s) a utilizar;
  - Breve descrição da arquitectura da rede e diagrama que facilite a sua descrição;
  - Breve descrição do plano de sistemas de informação e de gestão da rede;

- Breve descrição das medidas a adoptar para garantir a segurança da rede;
  - Indicação de se tratar de rede própria ou alheia, total ou parcialmente;
  - Indicação se a instalação da rede requer a ocupação do domínio público ou de propriedade privada;
  - Indicação se a oferta da rede envolve a utilização do espectro radioelétrico;
  - Indicação se a oferta da rede envolve a utilização de recursos de numeração;
  - Indicação se a rede suporta a prestação de serviços de radiodifusão sonora ou televisiva.
- iii) Indicação da data prevista para o início da oferta da rede. Caso a rede tenha como finalidade suportar os serviços a disponibilizar ao utilizador final pela própria empresa e a sua disponibilização a outros operadores/prestadores para estabelecimento de rede ou suporte dos seus serviços, deve ainda ser discriminada a data de início de cada uma destas actividades, quando não ocorram em simultâneo;
- iv) Indicação do endereço da entidade e da pessoa a contactar para efeito das notificações e outras comunicações a efectuar pelo ICP-ANACOM, bem como do responsável em situações de catástrofe ou no quadro do Plano Nacional de Emergência;
- v) A indicação da composição accionista de 1º e de 2º níveis.

### **1.1.2 Oferta de serviços de comunicações electrónicas**

As entidades que pretendam oferecer serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem apresentar os seguintes elementos:

- i) Indicação do(s) serviço(s) cuja oferta pretendem iniciar, incluindo a descrição da sua natureza, características e funcionamento, referindo se se tratam de serviços retalhistas ou grossistas e respectivo âmbito geográfico;
- ii) Diagrama que facilite a descrição do(s) serviço(s), incluindo a indicação da(s) tecnologia(s) a utilizar;
- iii) Indicação, para cada serviço a disponibilizar, sobre a intenção de suporte, total ou parcialmente, em rede própria ou alheia;
- iv) Indicação da data prevista para o início da oferta do(s) serviços(s);
- v) Indicação se a oferta do serviço envolve a utilização do espectro radioelétrico;
- vi) Indicação se a oferta do serviço envolve a utilização de recursos de numeração, caso em que deve ser apresentado o correspondente pedido instruído com os elementos previstos na alínea b) do nº 4;
- vii) Indicação do endereço da entidade e da pessoa a contactar para efeito das notificações e outras comunicações a efectuar pelo ICP-ANACOM, bem como do responsável em situações de catástrofe ou no quadro do Plano Nacional de Emergência;
- viii) Indicação da composição accionista de 1º e de 2º níveis.

## **1.2 Redes ou serviços não acessíveis ao público**

As pessoas, singulares ou colectivas, que pretendam oferecer redes ou serviços de comunicações electrónicas não acessíveis ao público devem fornecer ao ICP-ANACOM os seguintes elementos:

- a) Tratando-se de pessoas colectivas, devem ser apresentados os elementos referidos no nº 3;
- b) Tratando-se de pessoas singulares, deve ser apresentada fotocópia simples do bilhete de identidade e do cartão fiscal de contribuinte;

- c) Os previstos nos nºs 1.1.1 e/ou 1.1.2, consoante pretendam oferecer redes ou serviços de comunicações electrónicas;
- d) Indicação da data prevista para o início da oferta da(s) rede(s) e/ou do(s) serviço(s).

**1.2.1** Considera-se efectuada a comunicação de início da oferta de redes ou de serviços de comunicações electrónicas com a apresentação do pedido de licenciamento radioeléctrico ao ICP-ANACOM nos termos do Decreto-Lei nº 151-A/2000, de 20 de Julho.

**1.2.2** As entidades que utilizem o espectro para a oferta de redes ou de serviços de comunicações electrónicas não acessíveis ao público em faixas de frequências isentas de licenciamento radioeléctrico e nas condições definidas em aviso do ICP-ANACOM publicado em execução do Decreto-Lei nº 151-A/2000, de 20 de Julho e disponibilizado no seu sítio de internet, estão dispensadas de requerer a atribuição de frequências mas devem apresentar a comunicação de início da oferta de redes ou de serviços de comunicações electrónicas.

### **1.3 Modo de apresentação da comunicação**

Os interessados na oferta de redes ou de serviços de comunicações electrónicas, acessíveis e não acessíveis ao público, devem preencher o modelo em anexo ao presente documento e remetê-lo por via postal para a sede do ICP-ANACOM sita na Avenida José Malhoa, nº 12, 1099-017 Lisboa.

O modelo de comunicação poderá também ser preenchido por via electrónica e remetido para o endereço [info@anacom.pt](mailto:info@anacom.pt). A entrega de documentos por via electrónica não dispensa a sua apresentação em suporte papel, a qual deve ter lugar no prazo máximo de 48 horas a contar da data da sua apresentação por correio electrónico.

Os interessados devem obter prova da comunicação realizada, mediante qualquer aviso de recepção legalmente reconhecido, nomeadamente postal ou electrónico.

## **2. Declaração a emitir pelo ICP-ANACOM**

O ICP-ANACOM emite, no prazo de 5 dias úteis a contar da recepção da comunicação de início da oferta, a declaração prevista no nº 5 do artigo 21º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, que confirma a recepção da comunicação de pretensão de oferta de redes ou serviços de comunicações electrónicas e que descreve os direitos em matéria de acesso e interligação e de instalação de recursos.

Caso a apresentação dos documentos em suporte papel não ocorra nas 48 horas seguintes ao seu envio por correio electrónico, o prazo para a emissão da declaração conta-se a partir da data da efectiva recepção da documentação nos serviços do ICP-ANACOM.

A declaração apenas será emitida pelo ICP-ANACOM após a recepção de todos os elementos referidos nos números anteriores.

## **3. Elementos que devem instruir os pedidos de atribuição de direitos de utilização de frequências**

As entidades que pretendam oferecer redes ou serviços de comunicações electrónicas que, nos termos do Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF), envolvam a atribuição de direitos de utilização de frequências devem apresentar requerimento instruído com os seguintes elementos:

- a) Comunicação apresentada ao ICP-ANACOM de acordo com o fixado nos nºs 1., 1.1.1 e/ou 1.1.2;
- b) Projecto técnico da rede de radiocomunicações, de onde conste a caracterização do sistema tecnológico, o planeamento do desenvolvimento do sistema e subsequente plano de cobertura, a gestão e operação do sistema e os níveis de qualidade do serviço a oferecer.

#### **4. Elementos que devem instruir os pedidos de atribuição de direitos de utilização de números**

As empresas que careçam da atribuição de direitos de utilização de números para a oferta de redes ou serviços de comunicações electrónicas devem instruir os seus pedidos com os seguintes elementos:

- a) Comunicação apresentada ao ICP-ANACOM de acordo com o fixado nos n.ºs 1., 1.1.1 e/ou 1.1.2;
- b) Indicação clara do uso a que se destina a numeração solicitada.

#### **5. Idioma dos documentos**

A comunicação da intenção de oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas e os pedidos de atribuição de direitos de utilização de frequências e números devem ser redigidos em língua portuguesa.

Os documentos apresentados em língua estrangeira devem ser acompanhados da respectiva tradução.

#### **6. Sociedades estrangeiras**

As sociedades comerciais que não tenham a sede efetiva em Portugal, mas aqui exerçam atividade ao abrigo da liberdade de prestação de serviços conforme previsto no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, não são obrigadas a instituir uma representação permanente em Portugal, conforme resulta do artigo 4.º do Código das Sociedades Comerciais.



## **7. Registo das empresas**

O ICP-ANACOM procede à inscrição das entidades que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas e mantém um registo onde constam os elementos relativos à sua identificação, natureza e tipo das redes ou serviços oferecidos e disponibilizará essa informação no seu sítio da internet.